
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RORAIMA**

PROCESSO Nº 1001659-42.2018.4.01.4200

MADÉLIN MADEIREIRA LINHARES – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. [REDACTED] com sede na [REDACTED] por intermédio dos advogados signatários (procuração anexa), vem, cordialmente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos desta ação civil pública que move em seu desfavor o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – (IBAMA)**, já qualificado no caderno processual em epígrafe, o que faz mediante as razões a seguir delineadas:

1

Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro Paraviana, Boa Vista – Estado de Roraima.
Telefones: (95) 9147-5868 | 3624-1435
E-mail: advogados@kairoicaro.adv.br



DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de oposição mostra-se plenamente tempestiva na medida em que a empresa Requerida, através da carta precatória nº 0801557-65.2019.8.23.0047 – Comarca de Rorainópolis/RR, foi citada em 24/10/2019 e o comunicado do cumprimento do referido ato se deu através de malote digital somente em 30/10/2019 - **(DOC. 01)**.

Nos moldes acima, e considerando as previsões dos art. 231, inc. VI, e 232, ambos do CPC¹, verifica-se facilmente a tempestividade da presente peça defensiva, uma vez que o prazo para sua apresentação se iniciou 30/10/2019 e seu interregno quinquenal se desdobra até a data de **20/11/2019**.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública (ACP) com pedidos liminares, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetivando a condenação da empresa Requerida em reparar supostos danos ambientais (obrigação de fazer) e condenação à título de “custo social do carbono” (obrigação de pagar).

De acordo com os termos da inicial, os fatos que sustentam a presente ação estão vinculados aos termos do auto de infração IBAMA nº 9217783-E e ao seu respectivo processo administrativo de nº 02027.005178/2018-10, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos **(IDs 26747486 e 26747490)**.

¹ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.



Da leitura dos termos da autuação ambiental acima mencionados (**AI 9217783-E/ID 26747486**), depreende-se que, na data de 23/05/2018, a empresa Requerida foi autuada pelo IBAMA no valor de R\$ 1.298.181,90 por supostamente “*ter em depósito 4.327,273 m³ de madeira em toras, de espécies diversas*”, sem autorização do órgão competente.

Todo produto florestal foi apreendido (termo de apreensão nº 759706-E), sendo que a empresa Requerida foi nomeada fiel depositária da madeira conforme consta no item 3 do relatório de fiscalização (**ID 26747486 – Fls. 3/6**).

Lastreado nos resultados do referido procedimento administrativo, o IBAMA afirmar possuiu legitimidade para propor a presente ação, através da qual propõe liminarmente a decretação, em desfavor da Requerida, da suspensão de benefícios fiscais, suspensão de acesso a linhas de créditos com recursos públicos, decretação de indisponibilidade de bens no valor de R\$ 4.666.969,34, além das demais medidas cautelares enumeradas às fls. 40 da inicial.

Em sede de conclusão, o Requerente pugna pela condenação da Requerida na recuperação de uma área de 43,2727 hectares (obrigação de fazer); pela condenação da Requerida a título de obrigação de pagar, relativo ao custo social do carbono, no valor de R\$ 4.202.134,00 e pela condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A Requerida foi regularmente citada através de carta precatória, conforme dito inicialmente.

É este, em síntese, o resumo dos fatos.



1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 Da incompetência da Justiça Federal

Diferente do que afirma o Requerente na inicial, a competência para apreciação da presente demanda é da Justiça Estadual, e não desta Seção Judiciária.

De fato, conforme também registrado pelo próprio Requerente na peça vestibular, compete aos Juízes Federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

A referida competência encontra-se amparada taxativamente no rol do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o que se extrai da atenta leitura das peças informativas que acompanham a ACP, é que o produto florestal objeto do auto de infração em debate estava sendo mantido “de forma irregular” em um depósito cuja área da sua localização é descrita como “Rodovia BR-174, KM 172, **no Município de Nova Colina/RR**”.

O presente caso não traz qualquer correlação com área ou imóvel de domínio da União, o que afasta por si só a jurisdição federal para processar e julgar o presente feito.

Sobre o tema, segue a transcrição, *ipsis litteris*, do louvável e prudente entendimento de Edis Milaré, na obra Direito do Ambiente, fl. 1513, 8ª Edição, senão vejamos:

“A Justiça Federal, em razão do disposto no referido artigo 109, IV, da Lei Maior, cabe processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. **O interesse a que se refere**

4



a Constituição para firmar a competência da Justiça Federal há de se revelar qualificado, não bastando de modo algum a mera alegação de um interesse vago ou indeterminado, ou uma remota e indireta afetação a tais bens, serviços e interesse”.

(Destaquei)

Portanto, Excelência, para efeitos de incidir a jurisdição para a Justiça Federal é necessário qualificar, de forma retilínea e viril, o bem jurídico afetado, o que não restou demonstrado pelo Requerente.

Complementando o que já foi dito, é importante registrar também que o art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) reza que *“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julga a causa”*.

A previsão de competência *funcional* para as ações civis públicas e a adição do critério *territorial* resulta em indiscutível competência absoluta, uma vez que, em razão da natureza dos interesses tutelados, a condução dos processos coletivos deve merecer empenho e vigilância compatíveis, tanto pela maior proximidade do órgão judicial com os fatos, com as partes e as testemunhas, quanto pela possibilidade técnica de se proferir decisão ou sentença com qualidade diferenciada e, portanto, acrescida na legitimidade.

Inclusive, conforme será detalhadamente exposto nos tópicos seguintes, o Ministério Público Estadual da Comarca de Rorainópolis já move a ACP de nº 0800402-27.2019.823.0047, onde constam os mesmos pedidos e causa de pedir da presente ação.



Diante do exposto acima, considerando que o suposto dano ambiental não se insere dentre as matérias de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109, da CF/88, atraindo-se a competência residual da Justiça do Estado de Roraima para apreciar a presente ação, razão pela qual pugna pelo arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

1.2 Da ilegitimidade do IBAMA para propor a presente ACP

Conforme dito acima, o suposto dano ambiental mencionado na presente ação não retrata ou sugere atos lesivos ocorridos em área de interesse federal. De igual modo, não há qualquer indicativo de atos lesivos ao meio ambiente praticados por - e nem contra - o órgão federal autor da demanda (IBAMA).

Ademais, a área descrita tanto na inicial como nas suas peças informativas, esclarecem que a autuação objeto da presente ação foi originada mediante fiscalização ambiental realizada no pátio da empresa Requerida, a qual tem sede localizada na Vila Nova Colina – Município de Rorainópolis/RR.

Somado a tudo isso, registre-se ainda que o conteúdo extraído do processo administrativo nº 02027.005178/2018-10 não traz indicativos que possibilitem afirmar que a origem do produto florestal apreendido remete à área de interesse federal.

Sob tais aspectos, verifica-se claramente tratar-se de suposto impacto ambiental de “âmbito local” (Nova Colina/RR), sem qualquer reflexo em bem ou serviço do União.



Com efeito, o art.23 da CF/88 é expresso ao afirmar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e para o combate da poluição em quaisquer de suas formas.

Porém, é oportuno lembrar que a Lei Complementar nº 140/2011 foi editada exatamente visando definir os parâmetros de atuação de União, Estados e Municípios no âmbito da competência comum de proteção do meio ambiente, sendo que, por força do seu art. 15, a atuação supletiva da União somente deve ocorrer na ausência de órgão capacitado no âmbito do Estado, o que não é o caso dos autos, haja vista a existência, no Estado do Roraima, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH).

Analisando tudo que foi exposto, destaca-se novamente o fato de que o local onde ocorreu o suposto dano ambiental apurado pela fiscalização, está inserido nas limitações do Estado de Roraima, não sendo o caso de atuação supletiva da União.

Assim, é o IBAMA parte ilegítima para a causa, o que reforça as razões já pontuadas no que diz respeito ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

1.3 Da ocorrência de litispendência

Conforme sabemos, a aferição da litispendência na tutela coletiva deve ser regida não pela análise de quem formalmente se apresenta como autor das diversas demandas, mas sim pela qualificação jurídica de tal legitimação.



Segundo Venturi, “o eventual ajuizamento de várias ações coletivas, ainda que de diferentes espécies, como antes ressaltado, pelas quais se deduzem idênticas pretensões (pedidos e causas de pedir), não terá o condão de encobrir a realidade de serem, antes e mais que conexas, verdadeiramente idênticas, acarretando, portanto, o fenômeno da litispendência e, assim, a necessidade de o juiz extinguir as demandas coletivas idênticas à originalmente proposta perante o juízo preventivo”. (VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**. SP: Malheiros, 2007, p. 333-334).

A Lei nº 7.347/85 aponta que, no caso de Ações Cíveis Públicas, o determinante para configurar a conexão, litispendência, coisa julgada e demais institutos correlatos é o objeto e a causa de pedir e não as partes, podendo o polo ativo não ser o mesmo processualmente, mas sim materialmente em face da sua legitimação extraordinária, disjuntiva e concorrente.

Visto isso, Excelência, cumpre informar que, através da ação tombada sob a numeração 0800402-27.2019.823.0047, que tramita perante a Vara Cível Única da Comarca de Rorainópolis, o Ministério Público Estadual, **também lastreado nos termos do AI 9217783-E**, já promove ACP em desfavor da Requerida visando a reparação de danos ambientais mediante recuperação 4.327,273 m³ de madeira (43,2727 ha) e visando a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de compensação por dano moral coletivo (**DOC. 02**).

O suscitado **pedido e causar de pedir**, ainda que em valores díspares no que diz respeito ao dano moral coletivo, é o mesmo

8



da presente ação, diferenciando-se entre elas apenas o titular da ACP (IBAMA num caso, e MPE/RR noutra).

Não se pode deixar de observar, que a tramitação das duas demandas, cujo o objeto tratar do mesmo fato, traz a possibilidade futura de duas condenações no mesmo sentido; traz a possibilidade da Requerida ser duplamente penalizada em realizar posição florestal e em arcar duplamente com custos relativos ao dano moral coletivo descrito na inicial.

Coadunar com o suscitado procedimento configura verdadeiro *bis in idem*, inadmissível no ordenamento jurídico vigente.

Trata-se de proibição que resulta diretamente dos princípios da proporcionalidade e legalidade, a evitar múltipla valoração e punição do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico.

Somado isso, vale lembrar novamente que instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual pode/deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser declarada *ex officio* pelo Juízo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A Lei nº 7.347/85 aponta que, no caso de Ações Cíveis Públicas, o determinante para configurar a conexão, **litispendência**, coisa julgada e demais institutos correlatos, **é o objeto e causa de pedir e não as partes**, podendo o polo ativo não ser o mesmo processualmente, mas sim materialmente em face da sua legitimação extraordinária, disjuntiva e concorrente. 2. **Manutenção da sentença que extinguiu a ação civil pública por litispendência.**

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50271827720174047000 PR 5027182-77.2017.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 22/10/2019, TERCEIRA TURMA)





KAIRO ÍCARO
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*Kairo Ícaro Alves dos Santos – OAB/RR 792
Marco Antônio B. de O. Hadad – OAB/RR 988
Wellington Albuquerque Oliveira – OAB/RR 784
Romero Magalhães Oliveira – OAB/RR 1770
Marcela Yurua Melo Nogueira – OAB/RR 1139
Bárbara Samantha de B. Veoloso – OAB/RR 1946
Laise Gonzaga Maggi – Estagiária de Direito*

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

DESPROVIMENTO. 1. Agravos internos contra decisão que, em agravo de instrumento, reconheceu a litispendência e extinguiu o feito subjacente sem resolução de mérito. 2. A litispendência é matéria cognoscível de ofício (art. 337, § 5º, do CPC) e, embora não especificamente tratada na decisão a quo, foi levantada nas razões de agravo de instrumento, sendo que a respectiva e inequívoca constatação, neste caso em particular, não demanda qualquer dilação ou aprofundamento, a ponto de acarretar supressão de instância. 3. Por se tratar de pressuposto processual negativo, o óbice da litispendência não se supre ou preclui por decisão de Relator que, ao receber agravo de instrumento interposto em um dos processos relacionados, nega a prevenção em relação a outro que anteriormente lhe fora distribuído. **4. O conceito clássico da litispendência - identidade de partes, causa de pedir e pedido - sofre mitigação no âmbito das ações coletivas, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para quem tal identidade deverá ser apreciada sob o ângulo dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, até porque os autores da ação civil pública agem por legitimação extraordinária (art. 5º da Lei 7.347/85).** 5. Tem-se que a primeira Ação Civil Pública (nº 0001393-31.2011.4.03.6118) foi integrada pelo ICMBio, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, e pelo ora agravado, na posição de réu, sendo idênticos os pedidos e a causa de pedir entre aquela demanda e a Ação Civil Pública subjacente (nº 0001723-86.2015.4.03.6118), a qual possui o ICMBio como parte autora, o recorrido como réu e o Ministério Público Federal como fiscal da lei; de fato, ambas as ações objetivam, essencialmente, a cessação de atividades antrópicas em área de preservação permanente, bem como demolições e indenização ambiental. 6. O próprio Ministério Público Federal admite, expressamente, no seu parecer e nas razões de agravo interno, que há litispendência entre as referidas ações civis públicas. **Inoportuna, portando, a almejada reunião dessas demandas por conexão, dado que o efeito jurídico próprio da litispendência é a extinção do processo superveniente, sem**

10

Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro Paraviana, Boa Vista – Estado de Roraima.
Telefones: (95) 9147-5868 | 3624-1435
E-mail: advogados@kairoicaro.adv.br





KAIRO ÍCARO
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*Kairo Ícaro Alves dos Santos – OAB/RR 792
Marco Antônio B. de O. Hadad – OAB/RR 988
Wellington Albuquerque Oliveira – OAB/RR 784
Romero Magalhães Oliveira – OAB/RR 1770
Marcela Yurua Melo Nogueira – OAB/RR 1139
Bárbara Samantha de B. Veoloso – OAB/RR 1946
Laise Gonzaga Maggi – Estagiária de Direito*

resolução de mérito (art. 485, V, do CPC). 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos, a ponto de assentar o desacerto do decisum, que deve ser mantido, também pelos respectivos e apropriados fundamentos. 8. Nega-se provimento aos agravos internos.

(TRF-3 - AI: 00117978920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 08/08/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMOS BENEFICIÁRIOS. IDENTIDADE DE DESTINAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA: PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expedidas na decisão agravada, as quais me reporto. 2. Dispõe o art. 301, § 2º, que há litispendência quando as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em questão, a presente Ação e a Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3 possuem como cerne do pedido a indenização por todos os danos ambientais causados, e tem como causa de pedir remota o mesmo evento danoso. A Ação Principal além de possuir o mesmo pedido principal e Demandada da presente Ação, contempla outros pedidos, como a indenização por danos morais e a declaração de existência jurídica entre as partes; e possui como sujeito passivo não somente a Indústria Cataguases (inicialmente única ré), mas também todos integrantes da relação jurídica e fática envolvendo o evento danoso. **Não obstante tratem-se de Entes Públicos distintos, o direito tutelado é difuso, possuindo idêntico beneficiário, qual seja, o meio ambiente como um todo, porquanto não estão eles atuando em direito próprio, mas de toda a coletividade.** 3. **As verbas indenizatórias em ambas as ações possuem a mesma destinação, qual seja, a preservação e conservação ambiental, sendo, todavia, somente diverso o fundo em que será depositada, o que não**

11

Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro Paraviana, Boa Vista – Estado de Roraima.
Telefones: (95) 9147-5868 | 3624-1435
E-mail: advogados@kairoicaro.adv.br



caracteriza a perda da identidade dos pedidos. 4. Existência de uma continência entre as Demandas, razão pela qual - atrelado ao fato de as Ações terem sido interpostas em esferas diversas - resta inócua alegação da Apelante de ter ocorrido primeiramente nestes autos a citação da Ré. 5. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - AC: 200551030009852 RJ 2005.51.03.000985-2, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/07/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::30/07/2012 - Página::229/230)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO MILITAR. PROCESSO COM ELEMENTOS COINCIDENTES. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC/73. **Existindo processos judiciais com identidades de elementos, o reconhecimento da litispendência é medida de ordem. Por via de consequência, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito**, com base forte no art. 267, V, do CPC/73.

(TRF-4 - AC: 50002151120164047103 RS 5000215-11.2016.404.7103, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 12/07/2016, TERCEIRA TURMA)

Somado a isso, não se pode deixar de lado as demais questões prejudiciais de mérito já indicadas anteriormente (ilegitimidade ativa do IBAMA e competência da justiça estadual), as quais reforçam as razões de acolhimento do presente tópico com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

2.1 Da necessária suspensão do processo – Artigo 313, V, “a”, do CPC



Da leitura da peça inicial resta claro que sua causa de pedir, ou seja, que o episódio que deu origem ao ingresso/fundamento desta ação, *ratio petitum*, está vinculado aos fatos descritos e extraídos do procedimento administrativo de nº 02027.005178/2018-10, que tramita perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Sendo mais específico, a presente ação civil pública baseia-se tão somente nos termos da autuação ambiental nº 9217783-E.

É exatamente em razão disso, Excelência, que no presente caso não há se falar em qualquer condenação que seja, uma vez que a autuação paradigma é fundamentada em um ato falho da autoridade ambiental.

Justamente em razão das falhas ocorridas na fase de autuação, é que a empresa Requerida busca o reconhecimento da nulidade do AI 9217783-E nos autos administrativo 02027.005178/2018-10, o qual, conforme relatado pelo próprio Requerente, ainda se encontra em fase de instrução perante o IBAMA.

Desta forma, por se tratar de uma ação fundamentada tão somente em um ato administrativo com presunção relativa, não há que se falar em qualquer dano ambiental (e em sua reparação) até que haja o deslinde final das apurações e providências que tramitam no processo administrativo nº 02027.005178/2018-10.

Importante observar, Excelência, que **o pedido principal** da presente ação (recuperação de uma área desmatada em um total correspondente a 43,2727 hectares) possui a mesma



finalidade da previsão contida no art. 143, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, vejamos:

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

(Destaquei)

Ou seja, na eventual procedência do processo administrativo 02027.005178/2018-10, a empresa Requerida já será obrigada a reparar eventuais danos ambientais que tenha dado causa.

Em sendo assim, a eventual procedência da presente ação, paralelo e em conjunto com as obrigações listadas nos autos administrativo, configurará verdadeira afronta ao princípio do *non bis in idem*, vez que sujeitará a Requerida à aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado.

Acrescente-se a tudo o que foi dito, no que diz respeito à ausência de razões fáticas e jurídicas para propositura da presente ação, que no presente caso sequer existe inquérito civil ambiental alusivo às supostas ilicitudes narrada na inicial.

O inquérito civil ambiental, conforme sabemos, possui natureza jurídica de um instrumento pré-processual, considerado procedimento administrativo previsto em lei, com o objetivo de investigar fatos que possam embasar a propositura de Ação Civil Pública, de modo a se evitar o seu ajuizamento temerário.



Apesar de a ação civil pública não demandar necessariamente de prova pré-constituída, é preciso enfatizar que a impropriedade da autuação como prova, pode levar à improcedência dos pleitos ora formulados.

Assim sendo, conforme visto na documentação que acompanha a inicial, não há qualquer instrumento pré-processual que sustente as informações narradas pela Requerente no presente caso.

Por tanto, a propositura da presente ação civil pública deve suceder à análise do recurso administrativo pelo IBAMA/RR, razão pela qual a presente ação deve ser considerada nula ou deve permanecer suspensa até o julgamento do aludido processo administrativo.

2.2 Da responsabilidade objetiva na esfera ambiental

A responsabilidade objetiva na esfera ambiental, conforme sabemos, é recepcionada pela Carta Magna em seu art. 225, inc. VII, § 3º, em que estabelece que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*, ou seja, para maior proteção ao bem ambiental, o legislador resolveu protegê-lo na esfera administrativa, civil e penal.

No mesmo sentido, a responsabilidade civil objetiva está expressamente prevista no art. 14, §1º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual traz: *“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”*.



Convém ressaltar, entretanto, que o Código Civil, sem prejuízo da responsabilidade subjetiva, acresceu, de forma expressa, em seu art. 927, parágrafo único, a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”*.

As normas aplicáveis ao presente caso são taxativas ao exporem que, em se tratando de dano ambiental, é necessária apenas **a sua constatação, e do nexos causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano**, independentemente da avaliação subjetiva da conduta do agente.

Ocorre, Excelência, que no caso concreto a causa de pedir apresentada nesta ação civil pública está alicerçada tão somente nos fundamentos do AI 9217783-E.

Acerca da referida ocorrência, o auto de infração tem a seguinte descrição:

“Ter em depósito 4.327,273 m³ de madeira em toras, de espécies diversas conforme tabela anexo, sem autorização do órgão competente”.

Porém, diferente daquilo que é alegado pelo Requerente, não se pode concluir pela procedência da presente ação, sob o manto da responsabilidade civil objetiva, tão somente com base em documentos extraídos de procedimento administrativo com presunção de veracidade **relativa**.

O simples fato da empresa Requerida ter sido autuada pelo IBAMA não pode levar a crer, necessariamente, que ela tenha



participação nas ilicitudes narradas na inicial ao ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização do ocorrido, ainda que breve, sob pena de restar configurada, de forma afrontosa e equivocada, a responsabilidade civil objetiva.

No caso em apreço, pesa o fato de que na ocasião da autuação ambiental não foram observadas as regras e exigências estabelecidas pela Resolução nº 411 do CONAMA.

Somente após as prévias providências acima narradas, com todas as suas observâncias, se mostraria pertinente falar em um resultado conclusivo sobre a questão.

Aliás, apesar da narrativa que consta no relatório produzido pelos agentes do IBAMA de que “(...) *após a confrontação do volume romaneado pela empresa com o saldo do DOF do dia 23/03/2018, apresentado em cumprimento à notificação após as devidas conversões, foi constatado que a empresa MADELIN, cometeu a infração de ter em depósito 4.327,273 m³*” certamente essa não será a situação confirmada pela prova pericial a ser produzida em Juízo no curso do presente processo ou no curso do processo administrativo que também trata da questão em tela.

Inclusive, o pedido de produção de prova pericial já fora invocado pela Requerida desde a data da autuação.

Sem que haja certeza de que a volumetria mencionada no AI 9217783-E era de fato irregular e proveniente de uma atividade ilícita, não há que se falar em qualquer condenação, seja na esfera cível, administrativa ou penal.



Importante ressaltar que a atividade fim da Requerida, ou seja, atividade de serraria com desdobramento de madeira, em momento algum foi questionada ou tida como ilícita, já que a Requerida sempre esteve munida da sua respectiva licença ambiental.

Assim sendo, falar em condenação na forma pretendida pelo Requerente significa desconsiderar o fato de que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, **mas relativa**.

O simples fato de a parte Requerida ter sido autuada pelo IBAMA/RR, e sendo essa a única fundamentação que sustenta a peça inicial, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada por qualquer crime indistintamente relatado por um agente ambiental.

Essa acusação baseada exclusivamente em um auto de infração lavrado por autoridade ambiental, que somente tem competência para aferir infração (e não crime), é uma medida temerária no atual ordenamento jurídico brasileiro, vez que o IBAMA, baseado em ato administrativo com presunção relativa, busca inverter o ônus da prova.

A responsabilidade objetiva, que é própria do direito ambiental, não dispensa o legitimado da ação civil pública de provar o prejuízo e o nexo de causalidade, nem autoriza inferir dano a partir de mera constatação de descumprimento de norma administrativa.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. É insubsistente a pretensão de condenação à recuperação do suposto dano





KAIRO ÍCARO
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*Kairo Ícaro Alves dos Santos – OAB/RR 792
Marco Antônio B. de O. Hadad – OAB/RR 988
Wellington Albuquerque Oliveira – OAB/RR 784
Romero Magalhães Oliveira – OAB/RR 1770
Marcela Yurua Melo Nogueira – OAB/RR 1139
Bárbara Samantha de B. Veoloso – OAB/RR 1946
Laise Gonzaga Maggi – Estagiária de Direito*

ambiental perpetrado, considerando-se que, ressaltando-se que havia autorização por parte do IBAMA para retirada de árvores plantadas, não restou suficientemente comprovado que as árvores suprimidas encontravam-se em área de preservação permanente, ou que eram espécimes de floresta nativa remanescente. (TRF-4 - APELREEX: 50024195820124047203 SC 5002419-58.2012.404.7203, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2016)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DO IBAMA PARA LAVRAR **AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.** 1. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 2. É insubsistente a pretensão do órgão ambiental federal à condenação da empresa ré ao desfazimento da obra e recuperação de área supostamente degradada, uma vez que não identificado qualquer dano ambiental de responsabilidade sua. O auto de infração teve sua consistência reconhecida pela autoridade administrativa tão-somente pela irregularidade referente à ampliação do empreendimento, sem a devida licença ambiental, que foi expedida posteriormente pela autoridade estadual competente. Além disso, a autuação foi formalizada no dia 18/05/2005 e, nessa data, a situação encontrava-se regularizada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003822-47.2012.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/12/2015)

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

19

Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro Paraviana, Boa Vista – Estado de Roraima.
Telefones: (95) 9147-5868 | 3624-1435
E-mail: advogados@kairoicaro.adv.br





KAIRO ÍCARO
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*Kairo Ícaro Alves dos Santos – OAB/RR 792
Marco Antônio B. de O. Hadad – OAB/RR 988
Wellington Albuquerque Oliveira – OAB/RR 784
Romero Magalhães Oliveira – OAB/RR 1770
Marcela Yurua Melo Nogueira – OAB/RR 1139
Bárbara Samantha de B. Veoloso – OAB/RR 1946
Laise Gonzaga Maggi – Estagiária de Direito*

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PRECLUSÃO. RESSARCIMENTO À UNIÃO PELOS REJEITOS DE CARVÃO INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. **INOCORRÊNCIA DE DEVER DE REPARAR.** REJEITOS QUE NÃO PERTENCEM À UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. CFEM. 1. No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, o magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar a realização de certas provas, prescindíveis para o desate da lide, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu (art. 130, CPC). Precedente do TRF da 4ª Região. 2. Carência de ação em relação à reparação de dano ambiental, que já é objeto de cumprimento, por parte da empresa, em outra ação. Preclusão consumada. 3. Não comprovado dano ambiental decorrente da remoção dos rejeitos do carvão. Na verdade, a remoção dos rejeitos de carvão, por si só, constituiu medida efetiva de recuperação do meio ambiente degradado, pela redução do material poluente e porque auxilia na recuperação da topografia original da área afetada. 4. Hipótese em que mantida a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por usurpação do patrimônio mineral, uma vez que restou comprovado documentalmente que a inobservância aos limites da área concedida na execução dos trabalhos de lavra implica somente as sanções de advertência, multa e caducidade do título minerário (Código de Mineração, art. 37, II, e 63), não em ressarcimento do mineral irregularmente extraído da área não titulada. 5. A recuperação da área já está assegurada pelos PRAD apresentados pela própria autora União e pela empresa Indústria Carbonífera Rio Deserto, por força de acordo judicialmente homologado nos autos da ACP do Carvão, como é conhecida a pioneira ação que impôs a recuperação. 6. À União assiste, tão somente, o eventual direito à cobrança, em ação própria, da compensação financeira respectiva prevista em lei, a CEFEM, pela posterior venda do carvão obtido com o re-beneficiamento dos rejeitos.. (TRF4, APELAÇÃO

20

Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro Paraviana, Boa Vista – Estado de Roraima.
Telefones: (95) 9147-5868 | 3624-1435
E-mail: advogados@kairoicaro.adv.br



Assinado eletronicamente por: WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA - 20/11/2019 20:19:15

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911202019149800000123906470>

Número do documento: 1911202019149800000123906470

Num. 125542353 - Pág. 20

CÍVEL Nº 5009554-21.2012.404.7204, 4ª
TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO
SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO
AOS AUTOS EM 11/08/2015)

Portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva e ocorrência de dano ambiental, tendo como base tão somente as informações extraídas de um procedimento administrativo ainda pendente de julgamento.

Não se pode afirmar, através de um simples comparativo entre a volumetria física e aquela declarada na pasta do sistema DOF, ignorando os atos falhos dos trabalhos de fiscalização realizados pelo Requerente, que a madeira encontrada no pátio da Requerida estava sendo depositada de forma irregular.

2.3 Da inconsistência dos fundamentos da presente ação

Ainda que as questões preliminares e as questões de mérito acima elencadas sejam superadas, as inconsistências observadas nos fundamentos da presente ação igualmente justificam a improcedência da demanda. Explica-se.

Basta observar que o respectivo relatório ambiental que segue acostado à inicial é taxativo ao expor que na ocasião da lavratura do AI 9217783-E o fiscal ambiental utilizou como parâmetro para fiscalização os critérios da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2015, que define as regras para organização física de produtos florestais madeireiros, porém, sem especificar os critérios utilizados na mediação do produto florestal conforme determinação a Resolução CONAMA nº 411.



A indicação dos critérios acima mencionados, em situações como a que aqui se discute, são de cunho essencial, uma vez que, somente através das referidas informações é possível identificar os procedimentos que foram adotados pela fiscalização nos trabalhos de inspeção, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétrico da empresa Requerida.

No presente caso, durante o procedimento que deu origem ao AI 9217783-E, o fiscal autuador utilizou uma medição genérico-global, ou seja, uma medição presumida quando deveria se utilizar de uma medição real.

Prova disso é transcrição do item 02 do relatório acostada peça inicial, cujo teor transcrevo *ipsis litteris*:

“Verificamos que o romaneio apresentado em 03/04/2018, está condizente com a madeira em tora presente no pátio, sendo que conferimos o número de toras e verificamos também as dimensões que estão marcadas nas toras, **com a medição amostral por parte do Ibama**”.

(Destaquei)

Conforme visto na transcrição acima, além de não atender as normas da Resolução CONAMA nº 411, na autuação em debate a fiscalização somente levou em consideração o valor constatado no pátio físico da empresa e, através de amostragem, confrontou esses dados com as informações do sistema DOF. Da diferença, entendeu por aplicar o auto de infração.

Aliás, na referida fiscalização sequer foi considerado o histórico das transações pretéritas da Requerida a fim de constatar



se a diferença apurada era proveniente de produtos florestais apreendidos em datas pretéritas.

Portanto, Excelência, os pedidos da parte Requerente são, sem sombra de dúvidas, oriundos de um ato falho da autoridade ambiental responsável pela autuação descrita na inicial.

Desta forma, os dados do sistema nem sempre retratam a realidade do que se tem verdadeiramente físico ou real no pátio.

Essa lacuna do procedimento e da fiscalização por conta exclusivamente de presunções, acaba sempre por autuar e incriminar toda e qualquer empresa do ramo madeireiro mediante suposição de que houve o recebimento ou a venda de madeiras sem documentos e por consequência a suposta inserção, de forma dolosa, de informação falsa no sistema DOF.

Como já dito, as referidas conversões são realizadas automaticamente, sendo admitido tão somente o percentual de 35% pelo sistema do IBAMA.

Inclusive, no sistema do IBAMA, diferente do sistema de outras atividades empresariais, não há nenhum campo em que o representante da empresa consiga justificar o melhor aproveitamento da madeira, ou até mesmo os seus desperdícios.

Vale lembrar que no item 03 do relatório, consta de forma taxativa que na ocasião da fiscalização o IBAMA utilizou uma medição presumida (amostral), ao invés de uma medição real.



Essa conclusão, por estimativa, conforme também já exposto anteriormente, certamente alterou o resultado geral da volumetria do produto medido, o que torna inconsistente tudo que fora narrado na inicial e autoriza, no mínimo, uma nova perícia no produto.

Portanto, conforme fora exposto de forma reiterada, a reanálise da falha autuação em debate, por meio de perícia técnica, é o único meio para dirimir os pontos controvertidos do presente processo e o único meio de prova através do qual a parte Requerida poderá comprovar a inexistência de qualquer das irregularidades narradas na inicial.

2.4 Da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de obrigação de pagar (custo social do carbono)

Acerca do referido tópico, o Requerente narra, em síntese, o que segue:

“(…) fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 43,2727 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO₂e por hectare, chega-se ao total de 15.881,0809 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 4.202.134,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil e cento e trinta e quatro reais)”.

O custo social do carbono, conceito fundamental na economia da mudança climática, busca identificar o custo econômico



ocasionado por 1 tonelada adicional de CO2 emitida na atmosfera sobre as atividades econômicas, o bem-estar social e os ecossistemas. É definido como o valor monetário do dano causado ao emitir 1 tonelada adicional de carbono em um determinado período.

Ocorre, Excelência, que os indicativos dos referidos custos estão atrelados diretamente a atividades empresariais potencialmente poluidoras e responsável pela emissão de gases.

Ademais, os valores indicados pelo Requerente são meramente sugestivos, uma vez que o custo social de carbono constitui um indicador insinuativo de eventuais danos econômicos futuros do aquecimento global e das mudanças climáticas, por meio da projeção de impactos sobre as atividades humanas e sobre diversos setores da sociedade.

Inexistem dados oficiais, ou amparados pela legislação vigente, que possam acudir as alegações trazidas pelo Requerente.

Geralmente o método utilizado para cálculo do custo social do carbono se baseia em modelos computacionais. Tais ferramentas são simplificações, e levam em consideração hipóteses incertas.

Para a maioria dos críticos do tema, as funções de dano dos modelos “são completamente inventadas, sem fundamento teórico ou empírico”². Em outras palavras, não passariam de um palpite educado.

Mas não é somente a limitação dos modelos que impede a realização de um cálculo preciso do custo social do carbono. Outro motivo também contribuiria para a incerteza: não há uma estimativa científica dos danos econômicos dos cenários de altas emissões de gases de efeito estufa.

² Pezzey, J. C. (2018). Why the social cost of carbon will always be disputed. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, e558.



Frise-se que, baseado em meras especulações, o Requerente pleiteia a condenação da Requerida, a título de custo social do carbono, no valor de R\$ 4.202.134,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil e cento e trinta e quatro reais).

Porém, além de inexistir qualquer fonte legal que sustente o “conceito” do Requerente acerca do tema, há de se lembrar ainda que, no caso em comento, não restou comprovado nenhuma ocorrência de dano ambiental, uma vez que as narrativas da inicial se fundamentam tão somente em um ato administrativo com presunção relativa de veracidade.

Portanto, inexistem parâmetros que fundamentem o pedido de condenação da Requerida no valor de R\$ 4.202.134,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil e cento e trinta e quatro reais).

A despeito de toda a argumentação até agora realizada, caso seja do entendimento de Vossa Excelência ser cabível a condenação da Requerida ao pagamento de qualquer quantia a título de reparação por danos coletivos, deve-se frisar que o valor pleiteado é **absolutamente irreal ante os fatos narrados.**

Ainda que prevaleça tal entendimento, o que se faz apenas em hipótese, tal condenação deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disto, vários fatores contribuem para justificar o espanto do *quantum* pretendido pelo Requerente. Explica-se.

O contrato social da empresa demonstra um capital social de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – (DOC. 03)**, ou seja, o valor da condenação pretendida coloca em risco a existência da própria empresa.

Em outras palavras, a empresa está longe de deter grande porte, como demonstra o contrato social colacionado, sendo certo que o valor vultoso da condenação pode não só inviabilizar o empreendimento da



Requerida, como também colocar em risco a colocação dos postos de trabalho, a não ser que este seja o objetivo do IBAMA.

Com efeito, caso Vossa Excelência entenda que houve prática de ilícito ofensivo (não é o que se espera), ainda assim não se verificaria no presente caso tal ofensa que pudesse justificar uma condenação no valor milionário pleiteado.

No presente caso não se identifica qualquer lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, assim, a configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo.

Contudo, é importante destacar que nem toda crise de natureza ambiental enseja necessariamente o dano coletivo. Nem toda crise de natureza ambiental é capaz de gerar um abalo tão monumental.

Para a configuração do dano coletivo é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, gerando transtornos de ordem física, psíquica e emocional.

No presente caso em momento alguma fora exposto pelo Requerente, de forma lúcida, o impacto social ou ambiental cuja dimensão justifique a reparação extrapatrimonial pretendida, visto que, mesmo importando num eventual ilícito ambiental, tanto a amplitude do dano quanto a reprovabilidade de sua ação, não têm o condão de lesar extrapatrimonialmente a coletividade.

Assim sendo, inexistindo comprovação da efetiva violação dos direitos considerados coletivos, incabível qualquer condenação a título de dano coletivo, pois este não ocorreu, seja porque não houve (comprovadamente) lesão à coletividade, seja porque inexistente amparo legal



que sustente a pretensão do Requerido no que diz respeito aos fundamentos da obrigação de pagar pleiteada.

2.5 Da necessidade de produção de prova técnica e pericial

Antecipando a instrução processual a parte Requerida reitera os pedidos formulados anteriormente no sentido de que, caso sejam superadas as questões preliminares, será extremamente necessária a produção de prova pericial e a realização de diligências para diagnosticar, de forma concreta, se houve a prática, por parte do Requerida, de depósito de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente e inserção de informações falsas no sistema DOF.

A prova técnica acima mencionada é imprescindível para a apuração da verdade real, eis que neste caso é a única forma da parte Requerida comprovar todas as informações prestadas nas suas razões de defesa mediante análise do seu histórico de vendas, movimentação no sistema DOF e balanço a fim de apurar o quantitativo de madeira apreendida e depositada no seu pátio em decorrência de fiscalizações pretéritas.

Somente através de um trabalho técnico-pericial será possível comprovar e expor o resultado real a fim de que se possa proceder com o comparativo dos créditos virtuais e físico da Requerida.

Assim sendo, a parte Requerida desde já registra seu pedido de realização de prova pericial e de diligências, já que este é o único meio de convalidar ou não as informações narradas peça inicial.

3. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA



Como se sabe, a tutela de urgência, que pode ser cautelar ou satisfativa, exige os seguintes requisitos cumulativos, nos termos do art. 300 do CPC: **i)** a probabilidade do direito; **ii)** o perigo de dano ou **iii)** o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito nada mais é do que a plausibilidade de existência do direito que se pretende satisfazer ou acautelar.

Obviamente que nessas ocasiões não se exige um esgotamento total da prova, entretanto exige um conjunto probatório mínimo a demonstrar a plausibilidade de existência do direito.

As razões trazidas pelo Requerente não comportam uma **verossimilhança fática**, isto é, a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade da narrativa fática, além de uma plausibilidade jurídica, no sentido de que os fatos narrados têm amparo no ordenamento.

Dessa forma, para que os pedidos liminares do Requerente pudessem ser deferidos, deveria ter sido demonstrado ao juízo, por meio de **prova inequívoca** (e não por meio de atos administrativos com **presunção relativa** de veracidade), a probabilidade do direito pleiteado. Seria esse o primeiro passo.

Ora, Excelência, a autuação ambiental mencionada na ACP, ainda está pendente de análise, ou seja, sujeita ao reconhecimento de suas nulidades em razão de falhas que já foram suscitadas no processo administrativo e também nos tópicos acima.

É exatamente em razão disso, Excelência, que no presente caso não há que se falar **em probabilidade do direito**



alegado, uma vez que as autuações paradigmas decorrem, conforme já dito, de um ato falho da autoridade ambiental e retratam um ato administrativo com **presunção relativa** de veracidade.

O simples fato de a empresa Agravante ter sido autuada pelo IBAMA não pode levar a crer, necessariamente, sua participação nas ilicitudes narradas na ACP, ao ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização do ocorrido, ainda que breve, sob pena de restar configurada de forma afrontosa e equivocada a responsabilidade cível objetiva.

A responsabilidade objetiva, que é própria do direito ambiental, não dispensa o legitimado da ação civil pública de provar o prejuízo e o nexo de causalidade, nem autoriza inferir dano a partir de mera constatação de descumprimento de norma administrativa.

Desta forma, não há que se falar em probabilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*), sem que seja, inclusive, oportunizado à Requerida exercer ao menos a sua garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, quer seja na esfera administrativa, quer seja na esfera judicial.

Ademais, os fatos narrados na ACP **relatam episódios decorrentes de uma autuação ambiental que, além de se não prolongar com o tempo, ocorreu e cessou há quase dois anos**, estando atualmente em fase de apuração e reanálise na esfera administrativa.

Conforme visto acima, Excelência, o deferimento da tutela de urgência pretendida pelo Requerente, significa antecipar um



juízo condenatório (mérito da demanda), descartando, assim, a possibilidade de eventual improcedência desta ação.

Todas as evidencias apontam claramente que o pleito de tutela de urgência buscado na inicial não merece prosperar, devendo, portanto, ser indeferido.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante de todos os pedidos formulados pelo Requerente, contidos na peça inicial, são todos devidamente **CONTESTADOS**, como anteriormente explanados nos tópicos.

Nos suscitados moldes, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na sua totalidade, além de especificamente:

- a) Seja recebida a presente contestação e obedecida às cautelas legais;
- b) Na forma exposta nos tópicos iniciais, requer sejam acolhidas as questões prejudiciais de mérito com a consequente suspensão da presente ação e/ou extinção do feito sem resolução do mérito;
- c) Que sejam indeferidos, em sua totalidade, os pedidos liminares formulados pelo Requerente, ante a inexistência dos pressupostos processuais necessários, aguardando, assim, a devida instrução da ação e necessária dilação probatória;
- d) Que V. Exa. designe audiência conciliatória, com base do art. 3º, §2º, do CPC e a nova dogmática processualista;
- e) No mérito pugna pela total improcedência da ação em todos os seus termos conforme exposto na presente peça defensiva;



f) A condenação da Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

g) Caso Vossa Excelência entenda pela condenação da requerida na obrigação de pagar, que referido valor seja fixado em *quantum* atendendo os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas com a eventual juntada superveniente de documentos, em especial a produção de prova pericial conforme exposto nas razões de defesa ora apresentadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2019.

(Assinaturas Eletrônicas)

WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA
OAB/RR 784

KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS
OAB/RR 792

ROMERO MAGALHÃES OLIVEIRA
OAB/RR 1770

MARCO ANTÔNIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD
OAB/RR 988

MARCELA YURUA MELO NOGUEIRA
OAB/RR 1139

LAÍSE GONZAGA MAGGI
Estagiária de Direito

